



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ-CE**

**REF. PREGÃO ELETRÔNICO N° 1205.01/2022-PE**

### **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

A empresa ALFA HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N° 42.017.679/0001-71, sediada à Rua Galdino Orlando de Araújo, 387, Bairro Alto do Cristo, SOBRAL - CEARÁ, n° 326, com endereço eletrônico alfahospitalar.ce@gmail.com, por intermédio de seu titular, a Sra. LETICIA VASCONCELOS FROTA VINAS, portado da Carteira de Identidade N° 2006031100430 SSP CE e CPF N° 076.518.913-50, brasileira, casada, empresária, sobejamente qualificada nos autos do presente processo licitatório, vem, tempestivamente, com o respeito e acatamento devidos, a presença de Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES, em face do INCONSISTENTE Recurso Administrativo interposto pela empresa S & A COMERCIO VAREJISTA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EPP (CNPJ: 11.726.439/0001-12), contra decisão que, de forma absolutamente coerente, HABILITOU e DECLAROU VENCEDORA a ora recorrida no processo licitatório sob a modalidade de Pregão Eletrônico - Edital n° 1105.01/2022-PE, o que faz com subsídio no Edital, com amparo legal no disposto do artigo 4°, inciso XVIII, da Lei Federal n° 10.520/2002, combinado com o artigo 44, §2°, do Decreto n° 10.024/2019 e no artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, pelos fatos e fundamento aqui expostos.

#### **1. DOS FATOS**

---

A Contrarrazoante é pessoa jurídica de direito privado, com experiência comercial, possuindo grande credibilidade na execução dos seus produtos, bem assim é detentora de contratos com órgãos da Administração Pública, os quais derivam da participação habitual em procedimentos licitatórios.

Sendo uma empresa séria e buscando uma participação impecável no certame em comento, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena aptidão e qualificação para este certame.



Para tanto, logrou êxito, após análise documental do pregoeiro, e por conseguinte foi declarada vencedora, inicialmente, para os Itens de 02, 05 e 06 do presente processo.

A empresa S & A COMERCIO VAREJISTA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EPP (CNPJ: 11.726.439/0001-12), ora denominada Recorrente, inconformada, ataca, na fase recursal, a decisão adotada pelo pregoeiro que habilitou e declarou vencedora a contrarrazoante, com base em uma interpretação meramente subjetiva, tentando a todo custo frustrar o processo, tornando-o fracassado, pois não resta outra alternativa para a recorrente, pois o mesmo não apresentou fundamentações para tais alegações.

Destarte, considerando o preenchimento integralmente das condições elencadas no instrumento convocatório, por parte da empresa contrarrazoante, não há que se falar em irregularidade na r. decisão do pregoeiro.

Importante frisar que o simples descontentamento não gera motivo legal e suficiente para recorrer, ou seja, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico.

Portanto, cabe a autoridade competente do certame postergar o "Recurso Administrativo". Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública.

No entanto, para evitar qualquer querela ou aborrecimento posterior, esclareceremos o apontamento suscitado pela recorrente, apresentando a seguir, com base no Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, AS DEVIDAS CONTRARRAZÕES, que ao final caminham no sentido favorável ao pleno e legal cumprimento do procedimento administrativo em curso.

## **2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

A licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. Já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc.).

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância dos princípios aplicáveis às licitações, como o da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, para a questão aqui tombada, pode-se destacar a (1) vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório e (2) o julgamento objetivo.

Torna-se imperioso que a administração pública não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, bem como não pode interpretar de forma extensiva e subjetiva condições não especificadas de modo claro no edital.

Em suma, quem diz quais são os requisitos de habilitação específicos de cada licitação é o edital respectivo, só ele (lei 8.666/93, art.40, VI). Logo, em hipótese alguma poderá ser exigido, quando da fase de habilitação, requisitos que não tenham sido previstos de modo expresse e específico no edital da licitação.

O objetivo dessa obrigação é muito simples: proporcionar segurança à Administração e igualdade aos participantes.

Portanto, na fase de habilitação, como no curso do procedimento, o que o edital não tiver previsto de forma expressa, em hipótese alguma poderá ser exigido, pois a licitação tem de ser processada e "julgada de forma objetiva" e em estrita conformidade com o princípio da "vinculação ao instrumento convocatório".

Por ser tão essencial, a participação no Pregão é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gera compromissos com os concidadãos e, por conseguinte à Administração.



### 3. DO MÉRITO

Pelo que se extrai do manifesto de recurso e justificativa de recurso, já que a mesma não apresentou a peça recursal fundamentação para as alegações, as razões da Recorrente, são frágeis e parte-se de uma premissa equivocada e sem respaldo legal que pretende protelar e impedir a adjudicação do processo em favor da contrarrazoante

Resta, portanto, o inconformismo da Recorrente, balizada na alegação infundada, a seguir sintetizada:

➤ Que o documento, a saber: "Atestado de capacidade Técnica" estaria datado e localizada em um determinado município e reconhecido firma na mesma data em outro Município.

Tal alegação mostra-se equivocada e descabida, haja vista que não consta como condição para habilitação junto ao instrumento convocatório (Edital), bem como não possui guarida na Lei de Licitações, tal exigência de que um documento só poderá ser reconhecido firma na data de sua feitura e data de reconhecimento no mesmo município em que o documento foi expedido.

Vejamos Sr. Pregoeiro, a alegação não é nem contra suspeito da comprovação da capacidade técnica da empresa, e sim sobre reconhecimento de firma do cartório, processo que garante a certificação da autoria de uma assinatura em um documento oficial que também traz a fé pública. Basicamente é a etiqueta ou carimbo colocada em um documento, confirmando que a assinatura presente num documento é de determinada pessoa.

Reconhecer firma, é o ato pelo qual o tabelião, que tem fé pública, atesta que a assinatura constante de um documento corresponde àquela da pessoa que a lançou. Ou seja, é uma declaração pela qual o tabelião confirma a autenticidade ou

semelhança da assinatura de determinada pessoa em um documento. Não se refere ao teor do documento, mas tão somente à autenticidade da assinatura.

Sr. Pregoeiro, no próprio recurso a empresa destaca que, "Podemos considerar como situação um pouco inusitada". Mas se formos analisar o que teria de inusitado? O Documento, não poderia ter sido assinado em Fortaleza-CE e levado a Paramoti - CE, e lá ter reconhecido firma? Ou documento ter sido confeccionado em Fortaleza, onde fica a sede da empresa e ter sido enviado a Paramoti, onde por alguma ocasião encontrava-se a representante legal que por oportunidade assinou e reconheceu firma? Enfim... são inúmeras possibilidades de acontecimento quanto a isso.

Resguardado na constituição, não há nada que impeça o fato, e quanto a diligência, qual seria a forma? Contudo, Sr Pregoeiro, nos deixamos a inteira disposição para qualquer diligência.

#### 4. DOS PEDIDOS

---

Dado o exato julgamento deferido por esse nobre Pregoeiro, em conformidade com o instrumento convocatório e sobrestado na Lei, conforme demonstrado cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa d. Administração considere o INDEFERIMENTO da manifestação e simples justificativa de recurso administrativo apresentado pela empresa, a saber: S & A COMERCIO VAREJISTA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EPP (CNPJ: 11.726.439/0001-12), no que toca a alegação em face da nossa habilitação.

Diante de todo exposto, e para os fins de atender integralmente aos objetivos do procedimento licitatório em epígrafe, a ora contrarrazoante vem requerer digno-se V.S. pela manutenção da decisão que a HABILITOU e DECLAROU VENCEDORA, como medida de inteira legalidade.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão conhecidas, providas e deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos,  
Pedimos bom senso, legalidade e deferimento.

SOBRAL/CE, 21 DE JUNHO DE 2022.

---

LETICIA VASCONCELOS FROTA VINAS  
CPF: 076.518.913-50  
RG: 2006031100430 SSP CE

